



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Slep 877862

CC02/C06
Fls. 98

Processo n° 37027.000998/2006-58
Recurso n° 142.458 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.654
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial de
de 22, 10, 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

A não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Am

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

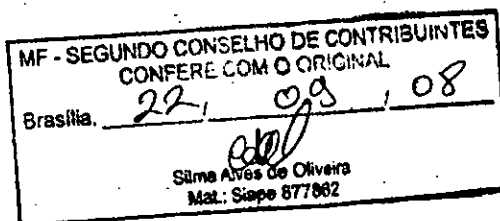
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/09), apesar de a atividade da empresa ser o comércio atacadista de bebidas, enquadrada até 06/1997 no código SAT 201030-5 e, a partir de 07/1997, no código CNAE 51.36-5, na alíquota de 3%, a autuada informou em GFIP, para algumas competências, a alíquota de 2%, para outras, a alíquota de 0% e para as demais informou corretamente a de 3%.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, os períodos com informações inexatas foram de 01/1999 a 04/1999 e 07/1999 a 05/2003, totalizando 51 competências com um campo com informações incorretas. Em razão disso, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 2.809,08, calculada conforme artigo 284, inciso III, do RPS e art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91.

A autuada impugnou o Auto (fls. 019/022), alegando, em síntese, ausência de má-fé, que os erros apontados pela fiscalização foram corrigidos e pagos, ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada e requerendo perícia na documentação para comprovar o saneamento das irregularidades.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0062/2006 (fls. 39 a 42), julgou a autuação procedente, entendendo que a autuada não apresentou nada que comprovasse a correção da irregularidade, objeto da presente autuação e indeferindo o pedido de perícia.

Inconformada com a decisão, autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 46 a 072), alegando, em síntese, que:

- a) de acordo com o AI, a recorrente apresentou a GFIP com informações incorretas em relação à alíquota SAT;
- b) na peça impugnatória, a recorrente demonstrou que mantém cumprimento de todas as exigências legais e administrativas e que sanou imediatamente as contribuições efetuadas com erro quando da sua verificação, além de cumprir com seu ônus de colacionar aos autos documentos que realmente comprovasse a irregularidade do ato efetuado, tornando vazia de sentido o auto ora em debate;
- c) não há que se falar em ação ou omissão voluntária da recorrente para justificar a aplicação da multa, pois não foi obtida nenhuma vantagem ilícita, tendo sido muito bem vislumbrado na impugnação o seu não cabimento, bem como seu caráter confiscatório, uma vez que aplicada de forma exacerbada em afronta ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 101
Brasília, 22, 09, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

- d) o AI padece de vício formal e inafastável que leva a sua anulação, em virtude da extrapolação do prazo de conclusão previsto no MPF, de 08/12/2005, sendo que o TEAF é de 14/12/2005 e o AI foi recebido pela recorrente somente em 16/12/2005;
- e) conforme entendimento consolidado pelo CRPS, o recebimento da notificação do AI após o prazo de encerramento do MPF o torna nulo, já que a notificação é requisito de eficácia que permite ao lançamento produzir efeitos;
- f) restou clara, na peça impugnatória, a retificação de quaisquer irregularidades capazes de fazer com que a Empresa infringisse a legislação pertinente, posto que a recorrente corrigiu a falta ocorrida na GFIPs;
- g) a multa que a fiscalização deseja aplicar sobre a recorrente é ilegítima, inconstitucional, ilegal e confiscatória;
- h) o agente fiscal não seguiu o disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, que dispõe que a empresa é obrigada a informar, de maneira mensal, em documentos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, e foi o que ocorreu, sendo que a recorrente realizou seu dever instrumental, excluindo a incidência do § 6º do referido artigo.
- i) As diferenças entre a alíquota considerada pela empresa e a não recolhida foram mínimas, sendo que em algumas das competências apontadas pela fiscalização não existe diferença a ser recolhida e a recorrente, verificando o erro, corrigiu-os, o que pode ser comprovado através de documentos contábeis que se encontram à disposição para eventual confirmação;
- j) Considerando que a empresa se enquadra no grau de risco grave (alíquota 3%), esse é o percentual sempre recolhido pela recorrente que, em alguns casos, seja por descuido, distração ou outro evento, longe de má-fé ou fraude, que houve erro, fora imediatamente sanado;
- k) O critério adotado no anexo V do RPS é desproporcional, já que os tipos de riscos foram mal distribuídos, pois que o Comércio Atacadista de bebidas está enquadrado como risco grave e outras atividades muito mais graves que a exercida pela recorrente estão enquadradas em risco médio;
- l) É facultado ao INSS, verificado erro no auto-enquadramento, adotar medidas necessárias a sua correção, orientando o responsável pela empresa, o que não foi necessário no caso presente, já que o erro foi verificado e sanado pela própria recorrente;
- m) O erro ocorreu, mas não foi por má-fé ou com o intuito de fraude, tanto que foi corrigido logo em seguida, motivo pelo qual não pode ser considerada infração, já que para isso é necessário que esse descumprimento seja fraudulento e tenha como o fim o descumprimento da obrigação principal;
- n) Tendo em vista a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do RPS, a não-exclusão total da multa é ilegal e inconstitucional, e o INSS deve deixar de aplicar certas normatividades, que sejam objeto constante de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sima Alves de Oliveira
Mat.: Siepe 877862

questionamentos e incertezas, a fim de assegurar e preservar a segurança jurídica.

Por fim, requer que seja intimada acerca do dia e hora do julgamento pois pretende utilizar do direito de sustentar suas razões recursais e pleiteia a realização de perícia para comprovar suas alegações.

Da análise do recurso, o processo foi convertido em diligência e a autoridade autuante, por meio da Informação Fiscal de fls.83, esclareceu que foram emitidos 05 MPF's, sendo que o último, com vencimento em 16/12/2005, não foi entregue a via do contribuinte, uma vez que os trabalhos na empresa se encerraram em 06/12/2005, antes portanto do vencimento da penúltima prorrogação, que se deu por intermédio do MPF com vencimento em 08/12/2005.

Informa, ainda, que não foi deixada cópia do último MPF com a empresa, apenas tendo sido passada a informação que o MPF foi prorrogado e que a comprovação poderia ser verificada no site do Ministério da Previdência Social.

Em contra-razões, fls. 85 a 88, a SRP manteve a procedência da autuação, esclarecendo que, conforme enunciado 25 do CRPS, a notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do MPF não acarreta nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou o depósito recursal (fls.72 e 80).

Da análise das razões recursais apresentadas pela autuada, registro o que se segue.

Inicialmente, a recorrente alega que “demonstrou que mantém cumprimento de todas as exigências legais e administrativas, e que as contribuições efetuadas com erro foram sanadas imediatamente a sua verificação”, além de afirmar que cumpriu com seu ônus de colacionar aos autos documentos que realmente comprovasse a irregularidade do ato efetuado, tornando vazia de sentido o auto ora em debate;

Todavia, em que pese tal afirmação, da análise dos autos verifica-se que nenhum documento foi colacionado pela autuada que comprovasse suas alegações.

Ou seja, a fiscalização constatou que a recorrente infringiu a legislação previdenciária. A recorrente não nega que tenha informado em GFIP a alíquota do SAT incorreta. Apenas fica insistindo que corrigiu a falta sem, no entanto, apresentar as GFIPs retificadoras para comprovar suas afirmações.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 99, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	CC02/C06 Fls. 103
---	----------------------

Porém, não basta alegar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Portanto, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

A autuada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelo julgador monocrático, que constatou a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados, bem como não apresentou quesitos nem indicou perito, considerando, assim, não formulado o pedido nos termos do § 1º. do art. 11 c/c inciso IV do art. 9º, da Portaria 520/2004, vigente à época da emissão da decisão recorrida.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela autuada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.


Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Apenas alega, sem nada provar.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, agiu corretamente lavrando o presente AI, em estrita observância aos ditames legais.

A autuada defende o entendimento de que se o erro ocorreu, mas não foi por má-fé ou com o intuito de fraude, tanto que foi corrigido logo em seguida, não pode ser considerado infração, já que para isso é necessário que esse descumprimento seja fraudulento e tenha como o fim o descumprimento da obrigação principal.

Contudo, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

E o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 136, que:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882	

CC02/C06 Fis. 104

"Art. 136 "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Assim, não cabe o argumento de que a autuação não pode prevalecer. Mesmo porque a empresa não comprovou que houve a correção da falta.

A hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações é a prevista no art. 138, do CTN, ou seja:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso presente, não houve a denúncia espontânea, não havendo, portanto, que se falar em anulação do AI, como quer a recorrente.

A recorrente requer a relevação da multa sob o argumento de ser primário, ter corrigido o erro e não incorreu em circunstâncias agravantes.

Contudo, a relevação da multa é apenas uma benesse concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que não foi o caso, já que a recorrente não demonstrou que corrigiu a falta.

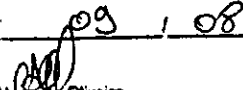
Relativamente à alegação de que a multa aplicada é ilegal ou inconstitucional, cumpre esclarecer que a multa aplicada encontra respaldo legal no art. 32, § 6º, e art. 284, inciso III e art. 373, do RPS, e o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

A recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer a preliminar de nulidade do AI por vício formal, uma vez que foi cientificada do Auto em período não abrangido pelo MPF.

No entanto, cabe observar que o argumento acima não foi apresentado em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido quando da lavratura do AI. Portanto, o lançamento está precedido de MPF. Apenas a intimação do contribuinte se deu fora do prazo de validade do MPF. Porém, a intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquela apenas um requisito da eficácia desse.

MF - SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 de 09 de 08
 Sílvio Alves de Oliveira Mat. SIAPE 877862

Ademais, o Conselho Pleno do CRPS uniformizou a jurisprudência administrativa previdenciária sobre a matéria, nos termos do art. 14 da Portaria . 88/2004, por meio do Enunciado 25/2006, transcrito a seguir:

"A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento."

Da mesma forma, estão preclusas as demais matérias trazidas em sede recursal e que não foram tratadas na peça impugnatória, como é o caso, por exemplo, da desproporcionalidade do critério adotado no anexo V do RPS.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS